



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

*[Handwritten signature]*

= L E I - nº 714 =

Disciplina a Contribuição de Melhoria na forma do disposto no artigo 2º e 3º único da Lei 614, de 31 de dezembro de 1971.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, no Estado do Espírito Santo, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Castelo, Estado do Espírito Santo, votou e aprovou e EU sanciono a seguinte:

L E I

- Art. 1º - A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município para fazer face / ao custo de obras públicas que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos :-
- I.- Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
  - II - Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilidade, ou iluminação// de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
  - III - Proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;
  - IV - Canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
  - V - Aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.
- Art. 2º - Para cobrança de contribuição de melhoria a repartição competente deverá
- I - Publicar previamente os seguintes elementos:
    - a - Memorial descritivo do projeto;
    - b - Orçamento do custo da obra;
    - c - Determinação da parcela de custo da obra a ser financiada pela contribuição;
    - d - Delimitação da Zona beneficiada;
    - e - Determinação do fato de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas.
  - II - Fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.
- § 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do momento e do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.
- § 2º - Caberá ao contribuinte o onus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.
- Art. 3º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel no tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

- continua -





ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

*[Handwritten signature]*

Continuação :-

- Art. 4º - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadra-se em dois programas :-  
I - Ordinário - quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;  
II - Extraordinário - quando referente a obra de melhor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.
- Art. 5º - No custo das obras serão computadas as despesas de tudo, administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes a 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.
- Art. 6º - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário, na falta desses elementos, tomar-se-á por base a área ou testada dos terrenos.
- Art. 7º - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, por vista nesta lei, serão também computadas quaisquer áreas // marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.
- § Único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.
- Art. 8º - No cálculo de contribuição de melhoria deverá ser individualmente considerados os imóveis constantes do loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.
- Art. 9º - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.
- Art. 10º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.
- Art. 11º - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria correspondente a área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interbo, de serventia comum, será pavimentada integralmente por // conta dos proprietários.
- Art. 12º - No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.
- Art. 13º - Para efetuar os lançamentos novos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessa nova quota corresponda à quota global anterior.

- continua -





*Handwritten signature or initials*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

- 3- Continuação ——— autógrafo de lei .....
- Art. 14º - As obras a que se refere o número II do artigo 4º, quando julgadas do interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.
- § 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.
- § 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará também a caução que couber a cada interessado.
- Art. 15º - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 30 (trinta) dias, - examinarem o projeto as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.
- § 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos e serem sanados;
- § 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.
- § 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que - o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções de positadas.
- § 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, precedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.
- § 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir - quantia que, somada às das cauções prestadas, perfaça o total de débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento de contribuição a liquidação total de débito.
- Art. 16º - Ainda dentro do prazo de trinta (30) dias, referido no artigo anterior poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos no Código Tributário Municipal.
- § Único - A execução das obras e melhoramentos só terão início após - o julgamento das reclamações de que trata este artigo.
- Art. 17º - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a metade do salário mínimo regional ou, quando superior a esta quantia - em prestações mensais, a juros de 8% ( oito por cento), ao ano, não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 6 (seis) meses, nem superior a 3 (três) anos.
- § Único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com descontos dos juros correspondentes.
- Art. 18º - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição - de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das obras, digo, das partes concluídas.





*J. M.*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

Continuação :-

- Art. 19º - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitido especialmente e para o financiamento da obra ~~em~~ ou, melhoramento, em virtude da qual foi lançado.
- Art. 20º - Iniciada que seja a execução de qualquer obra melhoramento sujeito o contribuinte de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim / de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o onus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.
- Art. 21º - Não sendo fixada em lei, a parte ~~do~~ custo da obra ou melhoramento a ser recuperado dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante / decreto e observadas as normas estabelecidas nesta lei.
- § Único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.
- Art. 22º - Não caberá a exigência ~~da~~ contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executadas ~~em~~ ~~prévia~~ observância das disposições contidas nesta lei.

Disposições Especiais sobre as obras de Pavimentação

- Art. 23º - Entende-se por obras ou serviço de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte corrodível das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios e complementares habituais, como estudos de topografias, terraplanagens superficiais, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.
- Art. 24º - A contribuição de melhoria é dívida pela execução de serviço de pavimentação :-
- I - Em vias no todo ou em partes ainda não pavimentadas;
  - II - Em vias cujos tipos de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deve ser substituído por ~~de~~ melhor qualidade.
- § 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.
- § 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo / da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reforçando este último com base nos preços de momento; reputar-se-á nulo, para / esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulamento.
- § 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas / ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os 2 ( dois ) calçamentos.
- Art. 25º - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos ter





*[Handwritten signature]*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

Continuação :-

nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários e uma parte à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos // proprietários, segundo o disposto no art. 2º desta lei.

Art. 26º - Para calculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal não se tomará distancia superior a 10 ( dez ) metros entre o meio fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçavel de largura superior a 20 ( vinte ) metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 27º - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, precederão as repartições tecnicas competentes à elaboração dos projetos das especificações e ~~orçamentos~~ orçamentos respectivos.

Art. 28º - Aprovado o orçamento de cada teho típico e apurada a importância, total a ser distribuidas entre as areas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Disposições Especiais sobre obras de Construção de Estrada

Art. 29º - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas obras de construção as de pavimentação ~~as~~ faltica, poliedrica ou paralelepipedos, quando executados em toda a extensão da estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São considerados apenas de conservação as obras de desvio, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros, e ensaibramentos em estradas existentes.

Art. 30º - A contribuição de melhoria exigida na forma destas disposições destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Municipio, quando da obra resultar beneficio para os mesmos.

Art. 31º - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições da presente lei, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas :-

- I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;
- II - um duodecimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construida, mas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada o por ela beneficiada;
- III - o resto caberá a Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviario, ou outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 32º - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-a o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

Continuação :-

- Art. 33º - O calculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes base :-
- I - levantar-se-a um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro/ dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo o nome dos proprietários e os valores de cada imóvel, excluidos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;
  - II - achar-se-ão, a seguir, separadamente um sexto ( 1/6 ) e um duodécimo ( 1/12 ) do custo total das obras executadas;
  - III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondentes a um sexto ( 1/6 ) ou a um duodécimo ( 1/12 ) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor / venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Disposições finais

- Art. 34º - Salario mínimo, para os efeitos desta lei é o vigente no municipio a 31 de dezembro do ano anterior aquele em que se efetuar o lançamento.
- Art. 35º - Os créditos fiscais decorrentes de tributos ou contribuição de competência municipal, vigente até 31 de dezembro de 1973, ficarão preservados e a Lei Orçamento independente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.
- Art. 36º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 23 de dezembro de 1974.

- Felinto Elycio Martins -  
- Prefeito Municipal -